



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

## PARECER JURÍDICO

Referência: **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023**

Autores: Vereadores Celso Inocêncio Leite, Dercino Leonildo de Sá e Sidnei Carrilho Pelizer

### 1. Relatório

Trata-se o presente Parecer da Emenda à Lei Orgânica 01/2023 de autoria dos Vereadores Celso Inocêncio Leite, Dercino Leonildo de Sá e Sidnei Carrilho Pelizer que altera e acrescenta artigos da Lei Orgânica do Município de Itaúna do Sul/PR.

De acordo com a mensagem anexa à Emenda à Lei Orgânica, a proposta visa alterar dispositivos contrários à Constituição Federal e Constituição do Estado do Paraná, bem como melhorar a redação de alguns artigos confusos, além de trazer alterações necessárias.

É o relatório.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Da técnica legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei em ora analisado, não foram detectadas grandes inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

#### 2.2 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelos três Vereadores, conforme se observa do art. 45, I, da Lei Orgânica do Município, que permite a apresentação de proposta por, no mínimo, um terço dos Vereadores, ou seja, três vereadores.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

## 2.3. Da competência legislativa

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, pois altera dispositivos da Lei Orgânica, inclusive para que ocorra o alinhamento com a Constituição Federal.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

## 2.4. Da legislação pertinente

A presente emenda à Lei Orgânica visa alterar e acrescentar dispositivos a Lei Orgânica do Município de Itaúna do Sul, visando a sua atualização, tendo em vista



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

que desde a sua última revisão em 2002, poucas e pontuais alterações foram feitas, em especial nos arts. 158, 159, 70, 78 e 104.

Com relação ao *caput* dos art. 5º e 16, foram acrescentados os princípios da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como os princípios constante da Constituição do Estado do Paraná, ou seja, razoabilidade, motivação e economicidade.

Foram realizadas com a Emenda à Lei Orgânica algumas alterações na ordem dos artigos e de redação, junção de artigos e acrescentados outros, tendo em vista que a redação de alguns artigos está incompreensível, situações de incisos que sequer estão relacionados aos artigos, bem como outros que devem ser retirados, como exemplo o inc. IV do art. 18 (conforme ressaltado no ADI 165 do STF).

Observa-se que o art. 18 foi alterado inicialmente para explicar como o Poder Legislativo é exercido no Município, com alinhamento aos arts. 14 e 29 da Constituição Federal e art. 16 da Constituição do Estado do Paraná, como se vê:

**Art. 14.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e **pelo voto direto e secreto**, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

**§ 1º** O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

**§ 2º** Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

**§ 3º** São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

**V - a filiação partidária;**

**VI - a idade mínima de: (...)**

**d) dezoito anos para Vereador.**

**§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.**

**(...)**

**Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.**

**I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;**

**II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;**

**III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;**

**IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)**

**a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (...)**

**V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;**

**VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:**

**a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)**

**VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;**

**VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;**

**IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;**

**X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;**



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

- XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

Os demais artigos também foram alterados para ficar de acordo com a Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, como no caso dos artigos 104 e 106 da Lei Orgânica, conforme se observa do art. 29-A da Constituição Federal:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil habitantes); (...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

I - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

O art. 43 da Lei Orgânica foi alterado, tendo em vista que a Lei Orgânica possuía dois artigos com a mesma numeração, sendo criados o art. 43-A e 43-B, estando de acordo com o artigo 31 da Constituição Federal, vejamos:

**Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

**§ 1º** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

**§ 2º** O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**§ 3º** As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**§ 4º** É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Por fim, vale acentuar que embora a Constituição do Estado do Paraná conste no art. 16 a necessidade de aprovação por dois terços dos membros da Câmara Municipal, no art. 60 da Constituição Federal consta que para ocorrer emenda à Constituição, o quórum deve ser de três quintos, como se vê:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

**§ 1º** A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

**§ 2º** A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

**§ 3º** A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

**§ 4º** Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

**§ 5º** A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

Vale acentuar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal invalidou norma da Lei Orgânica do Distrito Federal que instituiu quórum de dois terços dos membros da Câmara Legislativa para aprovação de projeto de emenda. A decisão estabelece que o quórum para alterar a lei máxima do DF deve ser de três quintos, o mesmo exigido para a aprovação de emendas à Constituição Federal.

A questão foi debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7205, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e transitada em julgado em 09 de maio de 2023. Contudo, pelo o que se observa a decisão não tem repercussão geral. Além disso, tendo em vista que a Câmara de Itaúna do Sul é composta por 9 Vereadores, entendo que o quórum de três quintos traria problemas na contagem de votos, razão pela qual é viável a manutenção do quórum de dois terços.

Por fim, compete aos Vereadores verificar com os Setores de Contabilidade do Executivo e do Legislativo, a existência de impacto-orçamentário com a proposta apresentada, inclusive a necessidade das certidões e respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **2.5. Do procedimento**

Cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis, sendo este apenas um Parecer meramente opinativo e que não possui caráter vinculativo.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, sendo elas, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (arts. 75 e 79), e finalmente, pela Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 80, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A emenda à Lei Orgânica deve ser votada em dois turnos, com interstício de no mínimo 10 dias, considerando-se aprovada se obtiver voto favorável de dois terços



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

dos membros, a qual deverá ser promulgada pela própria Câmara Municipal, conforme redação atual do art. 45, parágrafo único da Lei Orgânica.

### **3. Parecer**

Feitas as considerações legais acima de cunho estritamente jurídico, opina pela legalidade da proposta da Emenda à Lei Orgânica, ressaltando-se que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores, eis que possui caráter meramente opinativo.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 09 de agosto de 2023.

*Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero*  
Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero  
Procuradora Jurídica  
OAB-PR nº 40167